



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201911129004812

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO N° 1100/2019 - GAB**

EMENTA: CONSULTA.  
 PREVIDENCIÁRIO.  
 INTERPRETAÇÃO DA  
 ORIENTAÇÃO CONTIDA NO  
 DESPACHO N° 766/2018 SEI GAB  
 E DESPACHO N° 366/2019 GAB.  
 INEXISTÊNCIA DE  
 OBSCURIDADE. ATUAÇÃO  
 INSTITUCIONAL DA  
 PROCURADORIA-GERAL DO  
 ESTADO DENTRO DOS LIMITES  
 LEGAIS CONFERIDOS À  
 ATIVIDADE CONSULTIVA.  
 RATIFICAÇÃO DAS  
 ORIENTAÇÕES.

1. Cuida-se de consulta formulada pela **Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV** (8002120), que solicita orientação jurídica superior uniformizadora do entendimento a ser firmado em relação às progressões funcionais recentemente concedidas a servidores da carreira do apoio fiscal-fazendário, por ocasião de sua inativação. Historia, resumidamente, que: (1) por meio de ato concreto o titular da pasta concedeu progressão na carreira a 343 (trezentos e quarenta e três) servidores públicos; (2) o ato foi publicado sob a égide da EC nº 54/2017, que instituiu no Estado o chamado Novo Regime Fiscal que, dentre diversas disposições, vedou a concessão de progressões funcionais; (3) por despacho em outro processo o Procurador-Geral do Estado apontou vícios de inconstitucionalidade na legislação da carreira específica que instituíra as mesmas progressões, bem como solicitou ao Governador do Estado autorização para a propositura de ADI; e, (4) em outro precedente, o Procurador-Geral do Estado orientou a Administração Pública a legitimar progressões de servidores da pasta da Educação que integralizaram os requisitos antes da vigência da Emenda constitucional citada.

## 2. Analisa-se

3. Não é possível refluir do entendimento outrora firmado acerca da inconstitucionalidade da lei que veicula a previsão de progressão funcional à carreira de apoio fiscal-fazendário. Os elementos e convicção foram esgotados no **Despacho nº 766/2018 SEI GAB (8005976)**, da lavra do Procurador-Geral do Estado. No mesmo expediente requereu-se ao Governador a autorização legal necessária à adoção da providência jurídica cabível: a propositura de ADI para retirar do ordenamento jurídico a norma antevista como inconstitucional. Na mesma ocasião o titular da pasta fazendária foi orientado acerca de seu dever-poder de agir para, com base na autotutela, anular o ato concreto de concessão das progressões, respeitado o devido processo legal. Ocorre que ambas as autoridades públicas permaneceram inertes. A omissão persiste mesmo após a troca dos titulares das autoridades mencionadas.

4. Assim, a Procuradoria-Geral do Estado satisfaz plenamente o seu dever funcional. A opinião outrora firmada, repito, subsiste integralmente. A Constituição da República não nos confere; todavia, independência funcional para providenciar além do que já foi procedido. O Procurador-Geral do Estado tampouco recebera legitimidade ativa para a deflagração voluntária do processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. A orientação do advogado público ao administrador não ostenta caráter vinculante - é preciso, enfatizar, contudo, que a ciência do vício do ato administrativo praticado, fazendo com que a omissão seja perpetrada no tempo, remove, no mínimo, a boa-fé do gestor.

5. A lei está em vigor. Logo, deve ser observada. O administrador público não desfruta do benefício do dilema. Diante da orientação de sua advocacia, portanto, ou aplica a lei ou autoriza a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Na posição de legitimado ativo do controle concentrado o Governador do Estado, ainda que implicitamente, optou pelo cumprimento da norma.

6. Com isso, resta ao órgão constitucional de assessoramento jurídico apenas orientar o cumprimento da norma. E nesse caso vislumbro presente a mesma razão essencial de decisão formativa da orientação aplicada ao caso dos servidores da Secretaria de Estado da Educação, vertida no **Despacho nº 366/2019 GAB (8005992)**. Isto é, não serão atingidos pela vedação inovadora contida na EC nº 54/2017 o direito à progressão aperfeiçoado anteriormente. O ato concessivo da progressão é de natureza eminentemente declaratória. Irrelevante, portanto, se o ato foi editado ou publicado após a entrada da emenda em vigor. Nesse caso, como naquele da Educação, reafirmo a proteção ao direito adquirido.

7. Oriente, contudo, que acrescido aos documentos que instruem o pedido de inativação o servidor renuncie ao efeito financeiro retroativo da progressão por meio do preenchimento de formulário modelo confeccionado pela titular da consultoria jurídica da GOIASPREV.

8. Retornem os autos à **GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais** da administração direta e indireta e no CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. E mais, dê-se ciência, uma vez mais, à titular da Secretaria de Estado da Economia, bem como ao Chefe do Poder Executivo, acerca do teor do **Despacho nº 766/2018 SEI GAB (8005976)**, cuja missiva deverá ser acompanhada da devida cópia.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/07/2019, às 14:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
informando o código verificador **8033261** e o código CRC **514D4947**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201911129004812



SEI 8033261